



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720123/2015-98
ACÓRDÃO	2102-003.980 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA NA FASE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Transposta a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável, na fase do contencioso administrativo fiscal, efetuar a reclassificação dos rendimentos, para fins de aplicação das normas de tributação específica, inclusive equiparação à pessoa jurídica. Para a improcedência ou retificação do lançamento fiscal, exige-se a demonstração de que os valores não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que fixe a multa de ofício no patamar de 75% do tributo devido.

(Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. No processo administrativo fiscal, a realização do exame pericial não constitui um direito subjetivo do interessado.

(Súmula CARF nº 163)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-96.743, de 19/03/2018, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.190/1.204):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SÚMULA 182 DO TRF. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TRF aplica-se a lançamentos submetidos ao ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, logo, não serve como parâmetro para aferir

a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, prevista em lei vigente.

MULTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Considerações sobre vedação ao confisco, graduação da penalidade, razoabilidade e proporcionalidade devem ser dirigidas ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento, não havendo previsão legal para que seja afastada a sua incidência.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícias dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Extraí-se que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 1.047/1.055 e 1.056/1.061).

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos de sua titularidade relacionados pela fiscalização, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal, datados de 30/12/2014 e 03/08/2015. Apresentou respostas (fls. 269/311, 317/610, 611/617 e 619/697).

A partir dos extratos bancários, informações e documentos apresentados, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, com data de 17/11/2015, acompanhado das TABELAS 1 a 5 (fls. 700/753):

a) “TABELA 1 – OPERAÇÕES DE RETORNO DE EMPRÉSTIMOS”: com base nas informações prestadas pelo contribuinte, relacionando-se, individualmente, cada operação de retorno/crédito com os respectivos valores das operações de saída/débito, e o seu rendimento bruto, correspondente a diferença entre crédito e débito (fls. 703/731);

Para a TABELA 1 a autoridade fiscal solicitou comprovação documental que as operações de crédito em conta se relacionavam ao retorno de empréstimos, conforme alegado pelo contribuinte. Caso contrário, classificaria os valores como de origem não comprovada.

- b) “TABELA 2 – CHEQUES DEVOLVIDOS”: listagem de cheques devolvidos (fls. 732/743);
- c) “TABELA 3 – VALORES COMPROVADOS”: valores comprovados pelo contribuinte (fls. 744/747);
- d) “TABELA 4 – VALORES NÃO COMPROVADOS”: contendo os lançamentos a crédito restantes que o titular das contas bancárias não havia comprovado a origem dos depósitos/créditos, nem vinculado a retorno de empréstimos (fls. 748/751); e
- e) “TABELA 5 – DEPURAÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS SUJEITOS À JUSTIFICATIVA”: corresponde ao resumo dos lançamentos de crédito em conta bancária sujeitos à justificativa pelo contribuinte (fls. 752/753).

O titular das contas bancárias apresentou resposta, em 07/12/2015, acompanhada de planilhas e documentos (fls. 754/757 e 758/1.040). Após análise, a fiscalização lavrou o auto de infração, haja vista a falta de apresentação de documentos suficientes para comprovar as operações de retorno de empréstimos e demais créditos em conta.

Os depósitos/créditos bancários com origem não comprovada foram consolidados, mensalmente, na “TABELA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS”, integrante do Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal, correspondentes aos mesmos valores da “TABELA 5 – DEPURAÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS SUJEITOS À JUSTIFICATIVA”, anexada ao Termo lavrado em 17/11/2015.

Ciente da lavratura do auto de infração, em 11/12/2015, o contribuinte autuado impugnou o lançamento fiscal no dia 08/01/2016 (fls. 1.064 e 1.067).

Em síntese, a pessoa física apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para decretar a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo, acompanhados de elementos de prova (fls. 1.067/1.109 e 1.115/1.183):

(i) o autuado é sócio de empresa do ramo de fomento mercantil, fato que comprova o vínculo com a atividade econômica;

(ii) a movimentação financeira em suas contas bancárias se deu exclusivamente para atender pessoas do convívio de amigos, que não possuíam respaldo ou documentação para obter recursos a partir de operações no sistema bancário ou através de empresas de fomento mercantil;

(iii) o lançamento fiscal tomou como base o total de depósitos/créditos em conta bancária, sem dedução das saídas mensais dos ativos financeiros a título

de empréstimo pessoal. Os valores creditados jamais pertenceram integralmente ao contribuinte;

(iv) a origem dos recursos restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, demonstrado, de forma individualizada e incontroversa, que os depósitos/créditos são originários da atividade de fomento mercantil;

(v) comprovado o exercício da atividade econômica habitual, a fiscalização deveria tributar apenas as quantias auferidas com o deságio decorrente das operações, e não se valer da presunção legal de omissão de rendimentos. A base de cálculo do auto de infração não atende aos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e a vedação ao confisco;

(vi) o entendimento adotado no lançamento fiscal é conflitante com caso praticamente idêntico relacionado ao auto de infração lavrado no Processo nº 10932.720175/2013-01, em face de sócio do contribuinte. Fere a segurança jurídica a aplicação de critérios distintos dentro do mesmo órgão, quando os fatos e argumentos são os mesmos;

(vii) o lançamento do imposto de renda com base em extratos bancários é ilegítimo, conforme jurisprudência dos tribunais. Os depósitos bancários não constituem renda ou provento tributário, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN);

(viii) não há que se falar em cobrança de juros de mora e multa de ofício. Caso não excluída a penalidade, a multa deverá ser reduzida ao percentual de 20%;

(ix) para fins tributários, a taxa Selic é ilegal e inconstitucional; e

(x) requer a realização de perícia, com a finalidade de excluir da exigência fiscal os valores decorrentes de mera movimentação bancária entre contas do contribuinte, bem como os valores correspondentes aos empréstimos, que não configuram acréscimos patrimoniais.

O contribuinte foi intimado da decisão de piso, via postal, em 27/03/2018, e apresentou recurso voluntário no dia 24/04/2018 (1.208 e 1.211).

Após breve relato dos fatos, em exercício de dialética recursal, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso, com base, fundamentalmente, na reiteração dos argumentos da sua impugnação (fls. 1.211/1.278).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminares**(i) Nulidade do auto de infração**

Alega o recurso voluntário que o lançamento tributário é nulo, eis que a fiscalização não individualizou os depósitos/créditos a serem comprovados.

Sem razão.

Contrariamente ao que afirma o recorrente, a autoridade fiscal individualizou os depósitos/créditos que o contribuinte deveria demonstrar a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea.

A pessoa física foi intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos de sua titularidade, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal, datados de 30/12/2014 e 03/08/2015 (fls. 700/702).

A denominada “TABELA 1 – OPERAÇÕES DE RETORNO DE EMPRÉSTIMOS”, anexa o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, relacionou individualmente, em datas e valores, cada operação de retorno/crédito com os respectivos valores das operações de saída/débito, oportunidade em que a autoridade tributária solicitou a prova documental de que os créditos em conta bancária, ali listados, se vinculavam ao retorno de empréstimos, conforme alegado pelo contribuinte (fls. 703/731).

Na mesma intimação fiscal, a fiscalização confeccionou a “TABELA 4 – VALORES NÃO COMPROVADOS”, na qual detalhou individualmente, em datas e valores, a partir dos extratos bancários, os lançamentos a crédito restantes que o titular das contas deixara de comprovar a origem dos depósitos/créditos (fls. 748/751).

No seu conjunto, os valores das TABELAS 1 e 4 correspondem ao somatório de depósitos/créditos de origem não comprovada, indicados no item 3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que representa a base de cálculo do auto de infração (fls. 1.053/1.054 e 1.057/1.058).

Não há que se falar em motivação deficiente do lançamento fiscal ou em cerceamento ao direito de defesa.

Logo, rejeita-se a nulidade.

(ii) Pedido de Perícia

Reclama o apelo recursal que o indeferimento da prova pericial, em sede de impugnação, fere o devido processo legal e impede o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Sem razão.

A decisão recorrida assim se pronunciou acerca do pedido de perícia (fls. 1.204):

(...)

No que se refere ao pedido de realização de perícia, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 18, caput, e 29, indefere-se, por considerá-lo desnecessário, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos presentes nos autos foram suficientes para a formação da livre convicção da autoridade julgadora.

(...)

Ademais, o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a infração lançada é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Note-se, ainda, que não caberia a realização da perícia solicitada haja vista que se trata de prova que deveria ter sido produzida pelo próprio sujeito passivo, sendo portanto, rejeitado o pedido, a teor do art. 18 do Decreto 70.235/72.

(...)

O indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado, aplicando-se o enunciado da Súmula CARF nº 163, segundo o qual:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O exame pericial é meio de prova necessário apenas quando a elucidação de fato ou a análise de matéria demandem o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide.

Ademais disso, a peça impugnatória deixou de atender aos requisitos do pedido de perícia do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sobretudo a falta de formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Em verdade, com o pedido de perícia contábil, o recorrente pretende subverter o ônus probatório, delimitado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de produção de prova que os depósitos/créditos em conta bancária, ao menos em parte, são referentes ao retorno de empréstimos.

No processo administrativo fiscal, a diligência ou a perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Por último, segundo consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a autoridade autuante, entre outros valores, excluiu aqueles decorrentes de mera movimentação bancária entre contas do próprio recorrente, com fulcro no art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (item 1.4, por exemplo, às fls. 1.047).

Aliás, o recurso voluntário não menciona, efetivamente, quais seriam os valores decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física integrantes da base de cálculo do auto de infração. Cuida-se de mera narrativa.

Mantém-se a decisão de piso que rejeitou o pedido de perícia.

Mérito

(i) Depósitos Bancários

O auto de infração extrai seu fundamento de validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários. Eis a redação do dispositivo de lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Aliás, para alcançar a eficácia como prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

Quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, somente há de ser acolhida quando se demonstre que os valores em conta não são tributáveis ou, alternativamente, que já foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Pois bem.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, bem como da legislação ainda mais antiga, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo: ¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, corno ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

¹ Acórdão nº 2102-01.616, de 25/10/2011 (2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária).

(...)

Os precedentes exarados à luz da legislação revogada, inclusive com base na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), não se prestam a infirmar o presente lançamento fiscal, alicerçado em arcabouço jurídico próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF): ²

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...).

Tratando-se de autuação com base em depósitos bancários, paradigmas exarados à luz do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, da Lei nº 8.021, de 1990, e da Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial em relação a acórdãos referentes a fatos geradores ocorridos já na vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

O enunciado da Súmula nº 182 do TFR teve por fundamento dispositivos legais anteriores à publicação da Lei nº 9.430, de 1996, quando não havia a presunção em lei de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários de origem não comprovada.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 855.649/RS, relator Ministro Marco Aurélio, paradigma do Tema 842/STF, julgado no rito da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos depósitos bancários considerados como omissão de rendimentos, em face do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Corte Suprema concluiu que é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não restou comprovada pelo titular.

Reproduzo a ementa do RE nº 855.649/RS:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o

² Acórdão nº 9202-003.300, de 31/07/2014.

42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

(...)

Diante da tese firmada pelo STF, prejudicada a linha argumentativa do recorrente acerca da inaplicabilidade da omissão de rendimentos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Em consequência, ineficaz a defesa de que depósitos/créditos bancários não podem ser considerados como renda tributável, em face do art. 43 do CTN, e que a presunção legal desrespeita princípios constitucionais que lastreiam a tributação, tais como capacidade contributiva, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e não-confisco.

Alega o recorrente que, durante o procedimento fiscal, comprovou mediante documentação a atividade de “factoring” e o deságio aplicado às operações.

Com tal propósito elaborou tabela detalhada relacionando as operações de débito em suas contas bancárias e subsequente crédito decorrente da devolução do principal e do valor

agregado relativo aos juros incidentes no período do empréstimo, razão pela qual a tributação deveria recair somente sobre a renda auferida, e não pelo valor integral dos depósitos/créditos nos extratos bancários.

Como dito antes, após intimar o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações em suas contas bancárias, a fiscalização identificou, com base na documentação apresentada em resposta, lançamentos a crédito comprovados (TABELA 3, às fls. 744/747), lançamentos não comprovados (TABELA 4, às fls. 748/751) e lançamentos a crédito decorrentes, segundo o titular da conta, de operações de retorno de empréstimos (TABELA 1, às fls. 703/731).

Apenas parte da base de cálculo do auto de infração é composta de lançamentos a crédito em que o contribuinte alegou serem valores decorrentes do retorno de empréstimos concedidos a pessoas físicas (TABELA 1). Outra parcela, não há qualquer justificativa da origem (TABELA 4).

Quanto aos valores da TABELA 1, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar as operações de retorno de empréstimos, segundo as alegações em curso. Depois de avaliar a resposta, concluiu que a documentação apresentada pelo contribuinte não permitia atestar as operações, visto que, além da falta dos contratos escritos de empréstimos, era impossível a vinculação entre débitos e créditos de uma mesma operação.

As conclusões da autoridade lançadora compõem as razões de decidir do acórdão de primeira instância, com base na transcrição do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1.197/1.198):

(...)

O item 1.20 do Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal às fls. 1.052 a 1.053, reproduzido abaixo, é muito claro nesse sentido:

“1.21 Em 07/12/2015, o contribuinte apresentou resposta ao Termo lavrado em 17/11/2015 (RESPOSTA AO TERMO DE 17-11-2015). Entretanto, não apresentou documentos suficientes que comprovassem que as operações mostradas na TABELA 1 em anexo ao Termo de 17/11/2015 se tratavam de operação de retorno de empréstimos. O contribuinte selecionou, para cada mês, uma amostragem de operações Relacionadas na tabela COMPRA DE CRÉDITOS A VISTA, onde demonstra os valores de débito e crédito de cada operação. Para demonstrar o valor do crédito, ele anexa um documento fornecido pelo banco intitulado SEGUNDA VIA DE COMPROVANTE DE DEPOSITO/TRANSFERÊNCIA, que relaciona a composição desse crédito. Na maioria dos casos, esse crédito é composto de vários cheques de terceiros depositados em sua conta, e mostrados na RELAÇÃO DOS CHEQUES DEPOSITADOS. **O contribuinte, por meio do débito em sua conta, adianta um pagamento a uma determinada pessoa. Mas**

não é essa determinada pessoa que faz o depósito de volta para o contribuinte, por meio de créditos em sua conta, mas sim terceiros estranhos à operação, por meio de cheques relacionados na RELAÇÃO DE CHEQUES DEPOSITADOS. O contribuinte também não apresentou Contratos de Empréstimos. Faltaram elementos de prova, portanto, para que esta Fiscalização concluísse que essas operações se tratam de retorno de empréstimos, **já que não é possível relacionar os créditos e os débitos de uma mesma operação.”** (Grifei)

(...)

(Destaques do Original)

No recurso voluntário, o contribuinte reconhece que auferiu um percentual sobre os valores dos cheques trocados, como é habitual na prática comercial, porém não ofereceu os rendimentos à tributação do imposto de renda.

Depreende-se das explicações que as operações de fomento mercantil a que se refere o recorrente, utilizando-se de suas contas bancárias pessoais, equivalem, possivelmente, ao desconto de cheques pré-datados, no qual repassava um valor menor ao beneficiário, deduzindo juros, taxas e outras despesas.

Na data de vencimento dos cheques dados em garantia, próprio ou emitidos por terceiros, realizava o depósito em suas contas bancárias. Eventualmente, a critério das partes, a quitação da dívida original poderia se dar de outra forma, inclusive empréstimo efetuado em locais diversos para cobrir o primeiro.

De qualquer modo, a alegação da concessão de empréstimos em caráter informal, por motivo de confiança, para atender amigos e pessoas com algum tipo de vínculo ou proximidade, não afasta o ônus probatório que exige a lei federal.

A ausência de formalização dos negócios, mediante a confecção de instrumentos escritos, permitindo a vinculação entre saídas (débitos) e entradas (créditos) da conta bancária do contribuinte, em datas e valores, inclusive cheques de terceiros envolvidos na mesma operação de empréstimo, impõe ao recorrente sofrer as consequências legais do seu comportamento.

Na hipótese de omissão de rendimentos, fundada em depósitos/créditos bancários, por força da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de comprovação da origem, tomada individualmente, atrai a tributação sobre o valor integral, independentemente da atividade econômica desenvolvida pela pessoa física.

O exercício da atividade de fomento mercantil é insuficiente para adoção da presunção de que a movimentação bancária em suas contas pessoais está relacionada, inevitavelmente, com a referida atividade.

É imprescindível comprovar, de forma individualizada, mediante correlação de datas e valores, que cada depósito/crédito em conta bancária se vincula com a atividade

econômica, para fins de permitir a delimitação da base de cálculo dos rendimentos não declarados.

Mais que isso, a fim de considerar a origem comprovada, necessário identificar a parcela que se refere aos rendimentos tributáveis da atividade, crédito a crédito, de sorte a submetê-los às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que recebidos (art. 42, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Em que pese o rigor da presunção em lei, a pretensão do recorrente é que se presuma, a partir de uma planilha apresentada por amostragem, que todos os valores creditados em suas contas bancárias, listados na “TABELA 1 – OPERAÇÕES DE RETORNO DE EMPRÉSTIMOS”, correspondiam a operações de “factoring”, aceitando-se um determinado percentual para quantificar os rendimentos tributáveis.

No entanto, reforça-se que cabe ao titular da conta bancária o ônus da prova da origem e causa de cada depósito/crédito, sendo inviável a aplicação de determinado percentual sem a comprovação da vinculação inequívoca a essa atividade econômica, verificada a correlação em datas e valores.

Embora não admita, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório de vincular débitos e créditos de uma mesma operação, capaz de comprovar que apenas parte dos valores mencionados pela fiscalização corresponde a rendimentos tributáveis, resultantes da atividade de fomento mercantil.

Acrescento, como razões de decidir, os fundamentos da própria decisão recorrida, a seguir reproduzidos (fls. 1.198):

(...)

Os alegados empréstimos informais não podem ser considerados como justificativa da origem dos depósitos bancários. Em primeiro lugar, nenhum instrumento formal foi apresentado para embasar essas operações. Quanto ao argumento de que os empréstimos entre amigos pessoas físicas estariam liberados da prova formal de sua realização, faz-se mister ressaltar que a informalidade dos negócios entre amigos não pode eximir o Contribuinte de apresentar prova da efetividade dos empréstimos. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do Contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e Contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Ademais, como salientado pela Fiscalização, não é possível estabelecer nenhum vínculo ou nexo de causalidade entre os débitos apontados pelo Interessado e os créditos nas contas do Autuado, haja vista que envolvem pessoas diferentes. Dessa forma, não há como considerar que os depósitos nas contas do Autuado

apontados na Tabela 1 - Operações de Retorno de Empréstimos são pagamentos de empréstimos concedidos pelo Interessado a pessoas de seu círculo social.

Segundo o Autuado, as quantidades de cheques depositados em sua conta corrente e emitidos por ele apontariam o exercício da atividade de fomento mercantil. Ademais, o fato de ser sócio da Arvel ABC Fomento Mercantil Ltda. comprovaria o vínculo do Interessado com essa atividade econômica.

Desde logo, o que o Impugnante pleiteia é que se presuma que os créditos em sua conta bancária correspondiam a operações de "factoring", porque ele é sócio de uma firma desse ramo e porque existiriam muitos cheques depositados e emitidos em suas contas. Entretanto, por mais que o Impugnante diga o contrário, as provas materiais dessas alegadas operações de fomento mercantil jamais foram apresentadas.

Frise-se que indicações genéricas, como a que possui vínculos com atividade econômica de fomento mercantil, que os depósitos seriam originários dessa atividade, que se tratam de empréstimos com pessoas ligadas ao Interessado e etc, não são suficientes para comprovação, sendo necessária a apresentação de provas individualizadas para cada depósito efetuado, fato que o Impugnante se furtou de fazer.

Constatada a existência de depósitos bancários, em relação aos quais o Contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou a origem de cada um dos valores creditados em suas contas bancárias, nem mesmo na fase impugnatória, opera-se a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Invoca o recorrente a existência de um tratamento desigual em relação ao procedimento fiscal em face do seu sócio na empresa Arvel ABC Fomento Mercantil Ltda, relativamente ao ano-calendário de 2009, formalizado através do Processo nº 10932.720175/2013-01 (fls. 1.131/1.183).

Afirma que, com base em fatos e argumentos idênticos ao presente processo administrativo, a autoridade fiscal responsável pela condução daquele procedimento reconheceu que apenas uma parte dos depósitos/créditos em conta bancária correspondiam a efetiva renda tributável, levando-se em conta a atividade econômica como pessoa física e a condição de sócia da pessoa jurídica com atividade de fomento mercantil.

Pondera que as condutas diferenciadas da fiscalização tributária comprometem a segurança jurídica que deve pautar a relação entre contribuinte e administração tributária.

Ocorre que, exclusivamente com os elementos que instruem os autos, é inviável afirmar que a força probatória dos documentos apresentados é idêntica nos dois processos administrativos, para cogitar de aplicação de critérios jurídicos distintos.

De todo modo, a mudança nos critérios adotados no exercício do lançamento de ofício somente tem repercussão jurídica em relação ao mesmo sujeito passivo, e desde que fato gerador passado, ocorrido antes da sua introdução pela autoridade tributária.

Não há óbice quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, nos termos do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Neste processo administrativo, não há que se falar em autuação fiscal abusiva e revestida de caráter confiscatório ou ilegal, porquanto a autoridade lançadora seguiu os ditames da presunção legal de omissão de rendimentos.

Com efeito, a presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento de ofício com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nas operações, tomados individualmente.

A interpretação naquele outro processo administrativo pela autoridade fiscal serve tão somente para subsidiar as razões de decidir no presente processo, respeitada a convicção motivada do órgão julgador acerca da força axiológica dos elementos de prova.

Por sinal, relativamente ao ano-calendário de 2010, conforme observou o recurso voluntário, a fiscalização tributária manteve um critério uniforme no lançamento de ofício, através da lavratura de outros 2 (dois) autos de infração pelos mesmos fatos e natureza deste processo administrativo, em desfavor dos sócios do recorrente na pessoa jurídica Arvel ABC Fomento Mercantil Ltda.

Ainda um último argumento de defesa.

O autuado reivindica a tributação na forma de equiparação à pessoa jurídica para fins de incidência do imposto de renda, haja vista a movimentação bancária ocorrida nas contas bancárias no ano-calendário decorrer da exploração de atividade econômica, habitual e profissionalmente. Solicita, assim, a retificação do lançamento tributário.

Tal situação jurídica deveria ter sido comprovada pelo contribuinte na fase de execução do procedimento fiscal, porém a alegação foi trazida apenas no contencioso administrativo.

Repita-se. Quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa do procedimento, objetivando a improcedência do lançamento

fiscal, ela somente há de ser acolhida quando demonstrado que os valores em causa não são tributáveis ou já sofreram a tributação.

Ultrapassada a fase de autuação fiscal, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de aplicação das normas de tributação específica.

O contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal; caso contrário, poderia livremente optar por comprovar a origem apenas em sede de contencioso administrativo, o que tornaria inofensiva a presunção legal.

Uma vez lavrado o auto de infração, não é possível transmutar a incidência originária, com base na tabela progressiva, em nova incidência, mediante tributação específica, incluindo a equiparação à pessoa jurídica.

(ii) Multa de Ofício

Advoga o recurso voluntário a exclusão da multa de ofício ou, ao menos, a sua redução ao percentual máximo de 20%, previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pois bem.

Quanto à multa de ofício, foi aplicada no patamar mínimo de 75%, nos termos da legislação em vigor (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A lei determina que a penalidade deve incidir de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, em que o patamar de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei.

Nas regras de aplicação da multa, o legislador não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

A penalidade do art. 61, “caput” da Lei nº 9.430, de 1996, a que se refere o recurso voluntário, refere-se à multa de mora nos casos de recolhimento espontâneo do tributo em atraso. Aqui, trata-se de lançamento de ofício.

Outrossim, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões sobre o caráter ilegal e confiscatório da penalidade prevista em lei, tampouco cabe

examinar a alegação de desproporcionalidade do percentual aplicado tendo em conta o dano causado pela ação ou omissão.

A alegação de falta de compatibilidade do dispositivo de lei, que impõe a penalidade, com a Constituição da República de 1988 é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 do CARF, assim redigido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(iii) Juros de Mora

Alega o recurso voluntário que é incabível, para atualização de tributos, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), ante a sua natureza e ausência de lei que determine a utilização no direito tributário.

Sem razão.

Quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utiliza-se a taxa referencial Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos do verbete nº 4 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Extrai-se seu fundamento legal, para aplicação da taxa Selic, do art. 5º, § 3º, c/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess